



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N. 102/2023 - PJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 056/2023/PMX.
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº
028/2023/FMS. REGISTRO DE PREÇOS PARA
FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE
FÓRMULAS LÁCTEAS INFANTIS, DIETAS E
SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA
ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2023/FMS, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas lácteas infantis, dietas e suplementos alimentares para atendimento das necessidades da população do município.

Constam nos autos do processo: solicitação de abertura de processo licitatório; requerimento e justificativa das respectivas Secretarias; estudo técnico preliminar; pesquisa de preço; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; Termo autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise e fundamentação.

II. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A fase preparatória do pregão eletrônico está disciplinada no artigo 14 e seguintes do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Nos termos da Lei, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço.

Por sua vez, o referido decreto regulamentador do pregão eletrônico, ao estabelecer as competências dos órgãos envolvidos na sua execução, também dispõe acerca de uma série de atos preparatórios que devem ser observados.

A par desses elementos, a fase preparatória do pregão eletrônico pode ser sinteticamente compartimentada nos seguintes grupos: (i) justificativa; (ii)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

definição do objeto, (iii) aferição do preço de mercado, (iv) estudo técnico preliminar, e (v) demais atos preparatórios. Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio, bem como a regularidade do edital.

II.A) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, reza a citada lei que o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições do pagamento, bem como estabelece que deve haver a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos do art. 18, II, c/c art. 25, *caput*, da Lei n. 14.133/21.

In casu, o processo tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas lácteas infantis, dietas e suplementos alimentares para atendimento das necessidades da população do município.

Quanto à definição quantitativa e qualitativa dos objetos a serem licitados, não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, porquanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

II.B) DA PESQUISA DE PREÇO

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Conforme consta do presente processo, a fim de tomar conhecimento dos preços praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, a Administração realizou pesquisa de preço, obtendo, assim, o valor médio de mercado do objeto pretendido, portanto, irretorquível.

II.C) DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO

Consta ainda nos autos cópia da designação da Comissão, nomeando pregoeiros e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

III. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou além do edital.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Em detida análise desta procuradoria à minuta do edital, não constatamos a necessidade de sugerir a promoção de alterações, uma vez que a minuta do edital ora analisado observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 18 e SS da Lei 14.133/21, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração e divulgação do referido instrumento.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, o objeto dos contratos administrativos ***“é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”***.

O objeto do contrato será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob pena de incidir as sanções constantes dos artigos 155 e seguintes da Lei n. 14.133/21.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos na lei federal.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto:

(i) opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 028/2023/FMS, devendo dar cumprimento ao art.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

54, da Lei n. 14.133/21, bem como o art. 20 do Decreto n. 10.024/19, bem como à Resolução nº. 11.535/TCM/PA, de 01 de julho de 2014, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

(ii) importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 01 de junho de 2023.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Dec. N.º 211/2021